



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0276/2019.

Em, 09 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DIVULGAR NAS LISTAS DE MATERIAL ESCOLAR, O CONTEÚDO DA LEI FEDERAL Nº 12.886/2013, QUE PROÍBE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EMBUTIR O CUSTO DO MATERIAL DE USO COLETIVO NA MENSALIDADE DO ALUNO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigatória aos estabelecimentos privados de ensino a divulgação nas listas de material escolar do conteúdo da lei Federal nº 12.886/2013, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos alunos ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino deverá divulgar de forma clara e em lugar de fácil visualização a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar".

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - em caso de autuação, multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR;

III - em caso de reincidência, a multa pecuniária será aplicada em dobro.

Art. 3º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade obrigar aos estabelecimentos privados de ensino a divulgação nas listas de material escolar do conteúdo da Lei Federal nº 12.886/13, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos alunos ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.

O estabelecimento de ensino deverá divulgar de forma clara e em lugar de fácil visualização a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar".

A jurisprudência e os órgãos de defesa do consumidor sempre entenderam que essa prática é abusiva e que na lista de material escolar, a ser custeada pelos pais, somente devem constar itens com finalidade didática (pedagógica) e de uso individual. Os materiais relacionados com o uso coletivo dos alunos e itens relativos à infra-estrutura da escola devem ser fornecidos pela própria instituição de ensino.

O Congresso Nacional, no entanto, resolveu editar a Lei n.º 12.886/2013 tornando expressa essa vedação mesmo que ela esteja prevista no contrato assinado com a instituição. Assim, a Lei n.º 12.886/2013, acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870/99, trazendo a proibição nos seguintes termos:

"§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares".

A Lei n.º 9.870/99 dispõe sobre o valor das semestralidades ou anuidades escolares. Por força do novo § 7º, no contrato firmado com a instituição de ensino não poderá constar nenhuma cláusula transferindo, de forma direta, o custo do material escolar de uso coletivo para o contratante (aluno). As despesas relacionadas com isso devem estar incluídas no valor que já é pago normalmente para a escola.

O presente Projeto visa divulgar, reforçar e informar aos pais a proibição dessa prática que sempre foi considerada abusiva pela jurisprudência e pelos órgãos de defesa do consumidor, mas que alguns estabelecimentos de ensino insistem em desobedecer.

Diante do exposto e da importância do tema aqui tratado, conclamo por oportuno os nobres Parlamentares aprovarem a presente propositura.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador - Autor